

# S U P L E M E N T O

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 13/82/M:

Dá nova redacção aos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, que aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças.

#### Decreto-Lei n.º 14/82/M:

Estabelece normas respeitantes à nomeação em comissão de serviço para os quadros de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal, de elementos pertencentes aos quadros das forças congêneres de Portugal.

#### Decreto-Lei n.º 15/82/M:

Determina que a orientação e administração do Centro de Recuperação Social seja atribuída a uma comissão pluridisciplinar e define-lhe competências. — Revoga o artigo 18.º da Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto.

#### Portaria n.º 31/82/M:

Abre um crédito especial de \$ 1 213 988,10, destinado a reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

#### Portaria n.º 32/82/M:

Autoriza a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., a deduzir do montante total das apostas mútuas que o totalizador acusar, a percentagem de dezassete por cento.

#### Portaria n.º 33/82/M:

Delega competências no Procurador-Geral Adjunto, relativas à Procuradoria da República e aos Serviços dos Registos e do Notariado.

## GOVERNO DE MACAU

### Decreto-Lei n.º 13/82/M

de 1 de Março

Reconhecida a conveniência de conferir latitude mais apropriada à área de recrutamento para os cargos do quadro de direcção e chefia dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 64.º

(Director dos Serviços)

O director dos Serviços é nomeado, em comissão de serviço, por escolha do Governador, indistintamente, de entre:

a) Técnicos principais e de 1.ª classe da Direcção dos Serviços;

b) Titulares de habilitação académica oficialmente reconhecida como sendo de nível superior, obtida em estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro, com qualificação e experiência profissionais adequadas.

**Artigo 65.º****(Chefe de Repartição)**

Os chefes de Repartição são nomeados, em comissão de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director dos Serviços, indistintamente, de entre:

- a) Técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes da Direcção dos Serviços;
- b) Titulares de habilitação académica oficialmente reconhecida como sendo de nível superior, obtida em estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro, com qualificação e experiência profissionais adequadas.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 14/82/M****de 1 de Março**

As Forças de Segurança de Macau, nomeadamente, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima e Fiscal, têm por preencher nos seus quadros orgânicos médios e superiores número de lugares que atinge, em certos casos, valores próximos da metade dos que para eles se encontram fixados por lei.

A curto prazo não se afigura possível o preenchimento daquelas vagas mediante a promoção de elementos dos quadros inferiores já que, não reunindo as condições exigidas por lei, não podem ter a preparação profissional requerida para as tarefas que passariam a competir-lhes.

Reconhecida a conveniência de adopção de providência legislativa que permita o recurso a elementos das forças congêneres de Portugal para, em comissão de serviço, ocuparem as vagas que entretanto não possam ser preenchidas por via de promoção, ou reforçarem temporariamente os quadros legais;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Sempre que as necessidades o imponham ou recomendem, poderão, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, ser nomeados em comissão ordinária de serviço para os quadros do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal, ou além deles, elementos que pertençam aos quadros das forças congêneres dependentes dos órgãos de soberania da República.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 15/82/M****de 1 de Março**

O Centro de Recuperação Social (CRS) é uma instituição de assistência de carácter especial, que tem por finalidades a prestação de cuidados médicos, de ordem curativa e recuperadora, e a reabilitação social de toxicómanos por efeito de estupefacientes.

Dada a especificidade da sua actuação no campo da recuperação física e mental e no domínio das técnicas de intervenção social a que deve recorrer, é notória a inadequação da sua permanência como órgão do Corpo de Polícia de Segurança Pública, por não ser uma estrutura vocacionada para actuar quer no âmbito da saúde, quer no do serviço social.

Assente a competência do Governador para alteração do estatuído na Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, excepto no que contenda com a matéria do n.º 1, alínea e), do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, por reservada à Assembleia Legislativa;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1. A orientação e administração do Centro de Recuperação Social são atribuídas a uma comissão pluridisciplinar, composta por um número máximo de cinco membros.

2. A comissão de gestão referida no número anterior funcionará na dependência do Governador, que designará por portaria os seus membros e, de entre eles, o que servirá de presidente.

**Artigo 2.º**

São especialmente cometidas à comissão referida no artigo anterior:

a) A administração e a direcção das Funções Técnica, Administrativa, Financeira, Pessoal, Segurança e Disciplina do Centro, para o que lhe são atribuídas as competências conferidas, designadamente, nas Secções II e III do Regulamento do Centro de Recuperação Social, aprovado pela Portaria n.º 8 297, de 23 de Novembro de 1966, à Direcção e à Comissão Administrativa, que são substituídas pela nova comissão;

b) Propor ao Governador a suspensão ou substituição, no todo ou em parte, do Regulamento referido na alínea anterior;

c) Elaborar e submeter à apreciação do Governador um projecto de reestruturação dos serviços de profilaxia, recuperação física e mental e reabilitação social dos dependentes da droga, por forma a adequá-los às necessidades do Território e aos recursos disponíveis ou mobilizáveis;

d) Solicitar da Direcção dos Serviços de Saúde, do Instituto de Acção Social de Macau, ou de outras entidades ou Serviços do Território, a cooperação necessária ao eficaz cumprimento das suas atribuições.